ESTADO DA PARAÍBA

Certifico para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data 31/03/2015
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL Nº 25/15

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 02/2015, da Deputada Daniella Ribeiro, que dispõe sobre a inserção do tipo sanguíneo e fator RH, na cédula de identidade e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Esta

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei, ora analisado, tem propósito meritório, porém esbarra em inconstitucionalidade formal, pois ultrapassa os limites de competência da Casa de Epitácio Pessoa.

A Lei Nacional nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que regulamenta a expedição da Carteira de Identidade, em seu artigo 3º informa os elementos obrigatórios na Carteira de Identidade, vejamos:

> "Art.3º A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:
> a) Armas da República e inscrição "República Federativa

À Divisão de Assistência ao Plenário
02/04/2015
Washington Túlio de Aquino
Servidor Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Estado

> do Brasil";
> b) nome da Unidade da Federação;
> c) identificação do órgão expedidor;
> d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
> e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
> f) fotografia, no formato 3x4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;
> g) assinatura do dirigente do órgão expedidor."

A citada lei em seu artigo 4º, §1º, informa que outros dados poderão ser incluídos na Carteira de Identidade, porém depende de aprovação do Poder Executivo Federal, vejamos:

> "Art.4º Desde que o interessado o solicite a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art.3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social – PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.
>
> **§1º - O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade**." (grifo nosso)

Assim, cabe ao Poder Executivo Federal a inclusão de dados na Carteira de Identidade além dos previstos na Lei 7.116/83.

Assim sendo, conforme demonstrado, não cabe ao parlamento estadual dispor sobre inclusão de dados na Carteira de Identidade. Por conseguinte, mesmo reconhecendo o mérito da propositura, o PL nº 02/2015 deve ser vetado.

ESTADO DA PARAÍBA

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 30 de março de 2015.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Assessoria de Plenário
Estado

REJEITADO O VETO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/05/2015 COM A SEGUINTE VOTAÇÃO: 26 - SIM E 05 - NÃO.

1º SECRETÁRIO

Certifico, para os devidos fins, que este PROJETO DE LEI FOI VETADO e publicado no D.O.E, nesta dat. 31/03/2015
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 05 Assessoria do Plenário Esta

AUTÓGRAFO Nº 11/2015
PROJETO DE LEI Nº 02/2015
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

VETO
João Pessoa, 30/03/2015
Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a inserção do tipo sanguíneo e fator RH, na cédula de identidade, na forma que menciona e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º As cédulas de identidade emitidas a partir de 1° de janeiro de 2016, pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba, conterão em seu corpo o tipo sanguíneo e fator RH de seu titular.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 16 de março de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LESGISLATIVA DAS MATÉRIAS SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 25/15
Em 07/04/2015
p/ Vilma Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 08 / 04 /2015.
p/ Magaly Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2015.
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____ /____/2015
Secretaria Legislativa
Secretário

Aprovado em (_____) Turno
Em _____ / _____ / 2015.
Funcionário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 08 /04 /2015
p/ Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____ / 14 /2015
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia 08/04/2015
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep Manoel Ludgério
Em 10 / 04/2015
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2015
Parecer_____
Em ____/____/
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2015.
Funcionário

Assembleia Legislativa da Paraíba
Departamento das Comissões
210
25/15
7

Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VETO TOTAL Nº 25/2015
PROJETO DE LEI nº 02/2014.

Veto Total ao Projeto de Lei nº 02/2015, dispõe sobre a inserção do tipo sanguíneo e fator RH, na cédula de identidade, na forma que menciona e dá outras providencias.

VETO TOTAL: GOVERNO DO ESTADO.
AUTORA : Dep. DANIELLA RIBEIRO.
RELATOR : Dep. MANOEL LUDGÉRIO. SUBSTITUIDO PELO DEP. BRANCO MENDES.

P A R E C E R nº 62/2014

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Veto Total nº 25/2015 ao Projeto de Lei nº 02/2015, da lavra da eminente Parlamentar Daniella Ribeiro que dispõe sobre a inserção do tipo sanguíneo e fator RH, na cédula de identidade, na forma que menciona.

Tramitação na forma regimental.
Breve relato.

Assembleia Legislativa da Paraíba
Departamento das Comissões
25/15

II – VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao Veto Total interposto ao Projeto de Lei em tela. Alega o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado Dr. Ricardo Vieira Coutinho que o veto interposto visa esclarecer que a Lei Nacional nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que regulamenta a expedição da Carteira de Identidade, em seu Art. 3º. informando os elementos obrigatórios na Carteira de Identidade.

"in verbis"

Art. 3º - A carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:

a) Armas da República e inscrição "Republica Federativa do Brasil;

b) nome da Unidade da Federação;

c) identificação do órgão expedidor;

d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;

e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e números de registro de nascimento;

f) fotografia, no formato 3x4, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;

g) assinatura do dirigente do órgão expedido.

A citada Lei em seu artigo 4º,§1º, informa que outros dados poderão ser incluído na Carteira de Identidade, porem depende de aprovação do Poder Executivo Federal. "in verbis".

§1º. O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

Desta forma entendo que o Veto interposto satisfaz a relatoria e entende ainda que existe impedimento de ordem legal quanto ao Projeto de Lei. Deste modo voto pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 25/2015 ao Projeto de Lei nº 02/2015.

É como voto

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2015.

Dep. MANOEL LUDGÉRIO
RELATOR

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
25/15
9

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 25/2015 ao Projeto de Lei nº 02/2015.

É o parecer.
Sala das Comissões, em 22 de abril de 2015.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 28/04/15

Dep. ESTELA BEZERRA
Presidente

Dep. JANDUHY CARNEIRO
Membro

Dep. BRANCO MENDES
Membro

Dep. JEOVÁ CAMPOS
Membro

Dep. GERVÁSIO MAIA
Membro

Dep. MANOEL LUDGERIO
Membro

Dep. CAMILA TOSCANO
Membro

SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Veto aposto ao Projeto de Lei nº 25/2015

Certifico para os devidos fins, em atenção ao art. 139, § 1º, do Regimento Interno, o presente veto foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 6.966, página(s) 05, datado de 27 de Abril de 2015.

João Pessoa, 04 de Maio de 2015.

Joyce Karla de A. Carvalho
Matrícula sob nº 290.154-4

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAIBA
Francisco de Assis Araújo
Diretor do D.A.C.P.L.

SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário

CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO PLENÁRIO JOSÉ MARIZ

Propositura: **Veto Total nº 25/2015**

Emenda: Veto Total ao Projeto de Lei nº 02/2015, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, o qual "Dispõe sobre a inserção do tipo sanguíneo e fator RH, na cédula de identidade, na forma que menciona e dá outras providências".

A presente propositura foi incluída na pauta da Ordem do Dia - 12/05/2015, sendo rejeitada com 26(vinte e seis) votos sim e 05(cinco) votos não.

Sala das Sessões em 15 de maio de 2015.

Dep. **NABOR WANDERLEY**
1º Secretário

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 200/2015

João Pessoa, 13 de maio de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 12/05/2015, rejeitou o Veto Total nº 25/2015, referente ao Projeto de Lei nº 02/2015, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, o qual "Dispõe sobre a inserção do tipo sanguíneo e fator RH, na cédula de identidade, na forma que menciona e dá outras providências, , para o cumprimento do disposto no § 7° do Art. 65 da Constituição do Estado".

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Consultoria Legislativa do Governador
RECEBIDO
Em 13/05/2015
GUSTAVO MELO

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

LEI Nº 10.464, DE 14 DE MAIO DE 2015.
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Dispõe sobre a inserção do tipo sanguíneo e fator RH, na cédula de identidade, na forma que menciona e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As cédulas de identidade emitidas a partir de 1° de janeiro de 2016, pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba, conterão em seu corpo o tipo sanguíneo e fator RH de seu titular.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 14 de maio de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente